ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
526373
668 03062015

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º 668/XII/1.ª – CACDLG /2015 **Data: 03-06-2015**

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª (ILC).

Junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª (ILC)– *"Lei de apoio à maternidade e paternidade pelo direito de nascer"*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PCP, do BE e do PEV, na reunião de 3 de junho de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, mostrando-se, assim, concluída a intervenção solicitada por ora à Comissão neste processo legislativo.

Assinala-se que, em anexo ao parecer, para além da nota técnica elaborada pelos serviços, se encontram os pareceres solicitados por esta Comissão às Comissões de Segurança Social e Trabalho, Saúde e Orçamento e Finanças Públicas, não tendo a Comissão de Ambiente, Poder Local e Ordenamento do Território emitido pronúncia sobre a iniciativa. Os contributos emitidos no âmbito da discussão pública desta iniciativa legislativa (que decorre até ao próximo dia 5 de junho) estão disponíveis na respetiva página no sítio do Parlamento na *Internet*.

Estando concluído o exame da iniciativa na generalidade por parte desta Comissão, cumpre remeter a Vossa Excelência o parecer, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho (alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho), sobre *Iniciativa Legislativa de Cidadãos* – agendamento da apreciação e votação na generalidade da iniciativa para uma das 10 reuniões plenárias seguintes.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

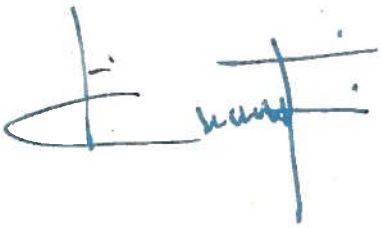

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 790/XII/4ª (Iniciativa Legislativa de Cidadãos) – LEI DE APOIO À MATERNIDADE E PATERNIDADE - DO DIREITO A NASCER

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Mais de 35.000 cidadãos eleitores[1] tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 20 de fevereiro de 2015, o **Projeto de Lei n.º 790/XII/4ª** – "*Lei de apoio à maternidade e paternidade - do direito a nascer*".

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República e da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 6º desta lei.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 26 de março de 2015, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido redistribuída à Comissão de Saúde por despacho de 14 de abril de 2015.

[1] Os proponentes referem que a subscreveram 48.115 cidadãos.

Todavia, por despacho de 14 de maio de 2015, esta iniciativa foi novamente distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por a Senhora Presidente da Assembleia da República ter considerado que a 1ª Comissão é a que detém "*competência principal*", incumbindo-lhe a tarefa de desencadear "*as audições obrigatórias*" e articular "*com as comissões da Saúde e do Trabalho*".

Nesta sequência, na reunião da 1ª Comissão de 20 de maio de 2015 foi nomeada relatora a signatária e, simultaneamente, foi deliberado enviar um ofício à Senhora Presidente da Assembleia da República a "*discordar da decisão*" de redistribuição da iniciativa à 1ª Comissão, "*sem embargo de se aceitar*" a mesma de modo a que esta "*mereça uma tramitação célere e consentânea com o valor do instituto da iniciativa legislativa de cidadãos*".

Considera a 1ª Comissão que, "*sem prejuízo de se considerar que o objeto da iniciativa é transversal, incidindo sobre matérias que se inscrevem no âmbito de competências de diversas Comissões, e ainda que se admitisse (...) que a alteração legislativa proposta se enquadra fundamentalmente no âmbito de "direitos fundamentais sociais" – proteção da família, apoios sociais ao agregado familiar, acesso à saúde, apoio à maternidade e paternidade (designadamente no trabalho e na educação) -, a conclusão a que tais fundamentos conduzem nunca poderia ser a de que esta Comissão é a que detém "competência principal". Pois que, nos termos do documento técnico de orientação para a atividade parlamentar, que define as competências das comissões parlamentares permanentes para a XII Legislatura (DAR II Série-C – N.º 9, de 5 de agosto de 2011), as matérias aludidas estão expressamente cometidas às Comissões de Segurança Social e Trabalho e de Saúde. Esta iniciativa não preconiza qualquer alteração na interrupção da gravidez como tipo penal e nas respetivas causas de exclusão da ilicitude (mas apenas na forma do consentimento da grávida), antes incidindo na sua concretização nos estabelecimentos de saúde e no respetivo enquadramento social, em termos de prestações sociais, de modo a, segundo os seus autores, pôr termo à equiparação que nestes domínios consideram existir entre interrupção voluntária da gravidez (IVG) e maternidade.*

Nesse sentido, dificilmente se compreende que matérias expressamente legisladas por outras Comissões – incluindo as duas já identificadas, mas também a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, competente nas matérias relativas ao regime jurídico do trabalho em funções públicas, e a do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o respetivo artigo 12.º - devam agora ser submetidas a tramitação na 1.ª Comissão. Tal fica aliás evidenciado pelo percurso legislativo que mereceram as várias iniciativas sobre promoção da natalidade, que recentemente ocuparam este Parlamento, na sequência da Resolução da Assembleia da República n.º 87/2014, de 29 de outubro: tramitadas nas Comissões de Segurança Social e Trabalho, Saúde e Orçamento e Finanças e Administração Pública, mas nenhuma na 1.ª Comissão. E é o próprio título da presente iniciativa que indicia que o seu objeto versa matéria de apoio à parentalidade e ao incremento da natalidade, muito embora na perspetiva vincada da divergência desta realidade com a IVG."

Foram pedidos pareceres, em 15 de maio de 2015, à Associação Nacional de Municípios Portugueses, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, à Comissão de Saúde, à Comissão de Trabalho e Segurança Social, e à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

Atendendo a que esta iniciativa contém uma alteração ao Código do Trabalho, foi a mesma colocada em apreciação pública mediante a sua publicação, em 16 de maio de 2015, em Separata (Separata n.º 77/XII/4), pelo prazo de 20 dias, terminando o respetivo prazo dia 5 de junho de 2015.

No dia 2 de junho de 2015, procedeu-se à audição, na 1ª Comissão, da Comissão Representativa dos cidadãos subscritores deste Projeto de Lei, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Como referem os cidadãos proponentes, esta "***Iniciativa Legislativa de Cidadãos*** *radica profundamente no texto Constitucional, na busca de soluções para fazer face ao grave problema de Natalidade e sustentabilidade que o País tem de resolver e na consciência de que uma solução antropológica Humanista onde a realização de cada cidadão possa ser mais efectiva, passa pelo reconhecimento do* ***Direito à maternidade, à paternidade e do Direito a Nascer***" (cfr. exposição de motivos).

Verificando que "*Portugal vive uma crise de natalidade grave e profunda*", os proponentes consideraram que "*...importa criar na Sociedade uma verdadeira cultura de apoio à maternidade e paternidade*", sublinhando que "*...o Estado está obrigado a encontrar formas de apoiar a Família, a maternidade e a paternidade*" (cfr. exposição de motivos).

Nesse sentido, o Projeto de Lei n.º 790/XII/4ª pretende:

"***a)*** *Apoiar a Família, a maternidade e paternidade responsáveis em meio profissional e social.*

b) *Pôr termo à actual equiparação entre IVG e maternidade, para efeitos de prestações sociais, eliminando o seu carácter universal e atendendo a factores de saúde e de condição de recursos*

c) *Promover o apoio à gravidez dado pelo outro progenitor ou, por outro familiar que a grávida não afaste.*

d) *Acompanhar o consentimento informado da grávida, dado ao aborto, com consulta interdisciplinar e subscrição do documento ecográfico impresso.*

e) *Dignificar o estatuto do objector de consciência.*

f) *Apoiar a grávida em risco de aborto para suprir, caso o queira, as dificuldades que se lhe apresentam.*

g) *Reconhecer expressamente o* ***Direito a Nascer***.

h) *Reconhecer o nascituro como membro do agregado familiar.*

i) *Criar uma* ***Comissão e Plano Nacional de Apoio ao Direito a Nascer***.

j) Sejam alteradas expressamente as seguintes leis:

- Decreto-Lei 48/1995 na redacção dada pela Lei 16/2007, Código Penal, no seu art. 142.º;

- Lei 16/2007, nos seus arts. 2.º e 6.º;

- Portaria 741-A/2007, nos seus arts. 6.º, 16.º, 19.º e 22.º;

- Lei 7/2009, nos seus arts. 35.º, 38.º e 65.º;

- Lei 59/2008, nos seus arts. 26.º e 41.º, e o seu Regulamento no art. 75.º;

- Decreto-Lei 91/2009, nos seus arts. 2.º, 3.º, 7.º, 8.º, 10.º, 29.º, 35.º, 36.º, 46.º, 50.º, 55.º, 56.º e 70.º;

- Decreto-Lei 89/2009, nos seus arts. 4.º e 10.º." (cfr. exposição de motivos).

Atendendo a que a maioria das propostas apresentadas nesta iniciativa legislativa de cidadãos dizem respeito a matéria que se enquadra no âmbito da competência material de outras comissões parlamentares, concretamente da Comissão de Orçamento e Finanças e Administração Pública[2] (5.ª Comissão), da Comissão de Saúde[3] (9.ª Comissão), da Comissão de Segurança Social e Trabalho[4] (10.ª Comissão) e da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local[5] (12.ª Comissão), e uma vez que foram pedidos pareceres sectoriais a estas comissões, os quais serão anexados ao presente parecer, iremos apreciar somente a matéria que se insere no âmbito de competência material da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª Comissão) e que se confina ao artigo 15º do Projeto de Lei n.º 790/XII/4.

Importa registar que esta iniciativa legislativa de cidadãos não preconiza nenhuma alteração ao crime de aborto, nem às respetivas causas de exclusão da ilicitude, mas apenas altera a forma do consentimento da grávida nos casos de interrupção da gravidez não punível.

---

[2] As matérias vertidas nos artigos 6.º, 19.º e 21.º inserem-se no âmbito de competência material da 5ª Comissão.
[3] As matérias vertidas nos artigos 2.º, 3.º, 9.º, 11.º, 13.º, 16.º e 17.º inserem-se no âmbito de competência material da 9ª Comissão.
[4] As matérias vertidas nos artigos 1.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 14.º, 18.º e 20.º inserem-se no âmbito de competência material da 10ª Comissão.
[5] A matéria vertida no artigo 12º insere-se no âmbito de competência material da 11ª Comissão.

Com efeito, o grupo de cidadãos pretende alterar os n.ºs 4 e 5 do artigo 142º do Código Penal, nos seguintes termos:

- São aditadas duas novas alíneas a) e b) ao n.º 4 deste artigo (passando as atuais alíneas a) e b) a c) e d), respetivamente), prevendo-se que o consentimento seja prestado "*após conhecimento pela grávida, através de ecografia imprensa, por si subscrita, do estado e tempo de gestação*" e "*após consulta multidisciplinar do foro psicológico e de Apoio Social onde serão dados à mulher os meios alternativos ao aborto*";
- O corpo do atual n.º 5 deste artigo passa a alínea a) e é proposto o aditamento de uma nova alínea b) prevendo-se que, "*quando a grávida for menor de 16 anos, e caso esta opte por manter a gravidez, deve ser respeitada a sua vontade*".

[illegible], em síntese, as alterações propostas pelos cidadãos no Projeto de Lei n.º 790/XII/4 no que à matéria da 1ª Comissão diz respeito.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 790/XII/4ª (Iniciativa Legislativa de Cidadãos), a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Mais de 35.000 cidadãos apresentaram à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 790/XII/4ª – "*Lei de apoio à maternidade e paternidade - do direito a nascer*".

2. Esta iniciativa pretende apoiar a família, a maternidade e a paternidade.

3. No que respeita especificamente à matéria que se insere no âmbito de competências material da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, são propostas alterações aos n.ºs 4 e 5 do artigo 142.º do Código Penal, prevendo-se:
   - Que o consentimento seja prestado "*após conhecimento pela grávida, através de ecografia imprensa, por si subscrita, do estado e tempo de gestação*" e "*após consulta multidisciplinar do foro psicológico e de Apoio Social onde serão dados à mulher os meios alternativos ao aborto*";
   - Que, "*quando a grávida for menor de 16 anos, e caso esta opte por manter a gravidez, deve ser respeitada a sua vontade*".

4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 790/XII/4ª (Iniciativa Legislativa de Cidadãos) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, bem como os pareceres já aprovados, e os que vierem entretanto a ser aprovados, das Comissões de Orçamento, Finanças e Administração Pública, de Saúde, de Trabalho e Segurança Social, e de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

Palácio de S. Bento, 2 de junho de 2015

A Deputada Relatora

(Carla Rodrigues)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 790/XII (4.ª)

Lei de apoio à maternidade e paternidade - do direito a nascer (ILC)

Data de admissão: 26 de março de 2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luís Martins (DAPLEN), Fernando Marques Pereira (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC).

Data: 16 de abril de 2015

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente Projeto de Lei, intitulado "Lei de apoio à maternidade e paternidade – do direito a nascer", teve origem numa iniciativa legislativa de cidadãos (a terceira apresentada na atual Legislatura) e, após verificação administrativa por amostragem das assinaturas que o sustentam, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei que regula a iniciativa legislativa de cidadãos (aprovada pela Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho).

Os proponentes defendem que a Lei constitui um instrumento ao dispor do Estado que "*molda as mentalidades, dá sinais à Sociedade e às pessoas do que é Bom e Mau, do valor e desvalor, do útil e do inútil*", pelo que, num, quadro de "*crise de Natalidade grave e profunda*", importa criar condições para que homens e mulheres possam cumprir o seu "*desejo de constituir família e realizar a vocação da maternidade e da paternidade*", criando maior proteção legal à família.

Nesse sentido, propõem um conjunto de medidas legislativas e de execução administrativa, de que se destacam o estabelecimento de regras específicas no acesso à interrupção voluntária da gravidez (IVG), designadamente no acompanhamento do consentimento informado da grávida e no apoio à grávida em risco de recurso à IVG (incluindo a alteração do artigo 142.º do Código Penal); a revogação das prestações sociais "*de carácter universal*" conferidas nos casos de interrupção da gravidez que não os de "*aborto espontâneo*"[1]; a proteção legal da objeção de consciência à IVG por parte de profissionais de saúde; a

[1] Substituindo, em todos os casos os casos, a expressão "subsídio por interrupção da gravidez" ou "licença por interrupção da gravidez" por "subsídio por aborto espontâneo" e "licença por aborto espontâneo", assim **afastando do seu âmbito de aplicação quer as situações de interrupção voluntária da gravidez, quer as demais situações de interrupção da gravidez não punível (interrupção médica ou terapêutica da gravidez**, ditada por razões médicas), não subsumíveis na alínea e) do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal: "*único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida*" [alínea a) do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal]; "*para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez*" [alínea b)]; "*houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação congénita, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, excepcionando-se as situações de fetos inviáveis, caso em que a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo*" [alínea c)]; "*a gravidez tenha resultado de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual e a interrupção for realizada nas primeiras 16 semanas*" [alínea d)].

proteção da maternidade e paternidade concomitantes com formação profissional obrigatória (internatos médicos, estágios profissionais); a garantia aos profissionais independentes dos mesmos direitos, a assegurar pela Segurança Social, de que gozam os trabalhadores dependentes na proteção da maternidade e da paternidade; o reconhecimento do nascituro como membro do agregado familiar, designadamente para efeitos fiscais; a promoção da criação de uma Comissão, a funcionar na dependência direta do Primeiro-Ministro, e de um Plano Nacional de Apoio ao Direito a Nascer, que acione uma "*Campanha Nacional de valorização da natalidade*"[2].

A presente iniciativa contém 24 artigos, promovendo a alteração do artigo 142.º do Código Penal, da Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, sobre "*Exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez"* e da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho, que a regulamentou; para além de preconizar a alteração do Código do Trabalho, do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (e respetivo Regulamento)[3] e dos regimes jurídicos de proteção social na parentalidade (Decretos-Leis n.ºs 89/2009 e 91/2009, de 9 de abril), eliminando a proteção social estabelecida nos casos de interrupção da gravidez[4], do mesmo passo que estabelece uma revogação genérica de "*subsídios, licenças ou qualquer benefício por virtude da prática da IVG*", com exceção dos casos de "*situação de doença daí emergente ou ainda das dificuldades económicas que justifiquem a isenção ou redução de taxas aplicáveis ao acto*".

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

A presente iniciativa legislativa *" Lei de apoio à maternidade e paternidade e pelo direito a nascer"* foi apresentada à Assembleia da República por um grupo de cidadãos eleitores *(48115),* nos termos da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho *(Iniciativa legislativa de cidadãos)* e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

[2] Recorde-se, a este propósito, a Resolução da Assembleia da República n.º 87/2014, de 29.10, sobre *Aprofundar a proteção das crianças, das famílias e promover a natalidade* e seu cumprimento pela Assembleia da República.
[3] Diploma revogado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho [*vd*. art. 42.º, n.º 1, e) desta Lei].
[4] *(vd. 1)*.

Esta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos no artigo 6.º da citada lei, nomeadamente: ser subscrita por um mínimo de 35.000 cidadãos eleitores, conter uma designação que subscreve sinteticamente o seu objeto principal, uma exposição de motivos onde consta a descrição sumária da iniciativa, os diplomas legislativos a alterar ou com ela relacionados, as principais consequências da sua aplicação e os seus fundamentos, com especial relevância para as motivações sociais, a assinatura de todos os proponentes, com indicação do seu nome completo, números do bilhete de identidade e do cartão de eleitor que correspondem a cada cidadão subscritor e, finalmente, a identificação dos elementos que formam a comissão representativa dos cidadãos subscritores, bem como a indicação do domicílio da mesma e uma listagem dos documentos anexados.

A iniciativa legislativa assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e uma exposição de motivos, cumprindo assim também os requisitos formais previstos para os projetos de lei no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Não infringindo a Constituição ou os princípios nela consignados, define o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, igualmente, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Esta iniciativa legislativa deu entrada em 18 de fevereiro. Através de um memorando anexo, a comissão representativa refere ter junto um total de 48155 assinaturas, das quais controlou 45.463 e considerou válidas 38.985. Ou seja, o equivalente a 86% e superior às 35.000 exigidas. Em 19 do mesmo mês, a Senhora Presidente da Assembleia da República entendeu solicitar, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores da iniciativa legislativa, aos serviços competentes da Administração Pública. No cumprimento deste despacho, em 24/02/2015, os serviços da Assembleia da República procederam ao envio para a Direção-Geral da Administração Interna e para o Departamento do Cartão de Cidadão, de volumes representativos (5037 para cada) de assinaturas (fotocópias), com vista à verificação por amostragem da identificação dos subscritores/condição de eleitores, e das suas assinaturas.

Em 3 de março, a Diretora do Departamento do Cartão Cidadão remeteu a sua reposta informando que relativamente à apreciação da amostra (5037 assinaturas) tinha sido possível validar 2458 assinaturas. Por sua vez, em 20 de março, o Secretário-Geral Adjunto da Administração Eleitoral, informou, igualmente que, da verificação da amostra recebida

(5037 assinaturas, 776 linhas), apenas não tinha sido possível identificar o cidadão em dois casos.

Finalmente, este projeto de lei foi admitido e anunciado em 26 de março de 2015, baixando à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho da Presidente da Assembleia da República, nos termos e para os efeitos do artigo 9.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, e do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, adiante designada como *lei formulário*, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importará ter em consideração no decurso da discussão na especialidade em Comissão, mormente em sede de redação final.

Considerando que com a presente iniciativa se pretende alterar vários diplomas, nomeadamente o Código Penal, a Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, sobre exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez, o Código do Trabalho, a Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro[5], que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas bem como o seu Regulamento e, ainda, o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade e revoga o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho.

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, que prevê que "*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*".

[5] Entretanto revogada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, LTFP.

Nesses termos, tendo-se verificado através da base Digesto as modificações sofridas pelos diplomas que esta iniciativa se propõe alterar, sugere-se que, em caso de aprovação, do seu titulo passe a constar:

"Lei de apoio à maternidade e paternidade - pelo direito de nascer, 36.ª alteração ao Código Penal[6], primeira alteração Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, sétima alteração ao Código do Trabalho e terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009."

Quanto à alteração que os autores propõem para a Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, assinale-se que esta se encontra revogada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, pelo que a questão terá que ser apreciada em sede de especialidade.

Finalmente e caso a presente iniciativa seja aprovada, a entrada em vigor da futura lei inicia-se "*no prazo de cinco dias após a sua publicação a sua publicação*" em conformidade com o previsto artigo 23.º do seu articulado, que está de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa define no artigo 67º a "família, como elemento fundamental da sociedade" com "direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros". Neste sentido, o Estado deve "garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes."

[6] O número de ordem das alterações, designadamente no que diz respeito às sofridas pelo Código Penal, terá de ser verificado e confirmado em sede de redação final e mesmo antes da publicação.

Por outro lado, o artigo 68º define a "maternidade e a paternidade como valores sociais eminentes", estatuindo que os "pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país."

Segundo dados do Instituto Nacional de Estatística/PORDATA - Base de Dados Portugal Contemporâneo, a tendência de descida da Taxa Bruta de Natalidade[7] em Portugal tem sido muito significativa desde o início da década de 60 do século XX, altura em que o valor se situava nas 24,1 crianças por mil habitantes, encontrando-se em 2013 nas 7,9 crianças por mil habitantes.

Também a nível do conjunto dos 28 Estados-membros da União Europeia (UE) se assiste a uma descida da Taxa Bruta de Natalidade, que, em 2013, foi de 10,0 nascimentos por mil habitantes (menos que a taxa de 10,4% verificada em 2012), sendo que Portugal registou a mais baixa (7,9%), seguida da Alemanha, Grécia e Itália (todos com 8,5%), enquanto as mais altas foram registadas pela Irlanda (15,0%), França (12,3%) e Reino Unido (12,2%), segundo dados divulgados pelo Eurostat, o gabinete oficial de estatísticas da UE.

Com a presente iniciativa pretende-se a alteração dos seguintes normativo:

- O artigo 142.º ("Interrupção da gravidez não punível"), do Código Penal (versão consolidada), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, com as alterações subsequentes;
- Os artigos 2.º ("Consulta, informação e acompanhamento") e 6.º ("Objeção de consciência") da Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, referente à exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez;
- Os artigos 6.º ("Acompanhamento e apoio psicológico e social"), 16.º ("Consulta prévia"), 19.º ("Interrupção da gravidez") e 22.º ("Sítio da internet") da Portaria 741-A/2007 de 21 de junho, que estabelece as medidas a adotar nos estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos com vista à realização da interrupção da gravidez regulamentando as situações previstas no artigo 142.º do Código Penal;

[7] Número de nados-vivos ocorrido durante um determinado período de tempo, normalmente um ano civil, referido à população média desse período (habitualmente expressa em número de nados-vivos por 1000 (10^3) habitantes).

- Os artigos 35.º ("Proteção na parentalidade"), 38.º ("Licença por aborto espontâneo") e 65.º ("Regime de licenças, faltas e dispensas") do Código do Trabalho (versão consolidada), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, com as alterações subsequentes;
- Os artigos 26.º ("Licença por maternidade"), 41.º ("Regime das licenças, faltas e dispensas") e o artigo 75.º ("Regime das licenças, dispensas e faltas" - Regulamento do regime do contrato de trabalho da Função Pública), da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, relativo ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, entretanto revogado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
- Os artigos 2.º ("Proteção na parentalidade no âmbito do sistema previdencial"), 3.º ("Proteção na parentalidade no âmbito do subsistema de solidariedade"), 7.º ("Âmbito material" da proteção), 8.º ("Articulação com o regime de proteção social no desemprego"), 10.º ("Subsídio por aborto espontâneo"), 29.º ("Montante dos subsídios por risco clínico durante a gravidez e por aborto espontâneo"), 35.º ("Montante dos subsídios por riscos específicos e para assistência a filho"), 36.º ("Montante do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica"), 46.º ("Âmbito material" da proteção no âmbito do subsistema de solidariedade), 50.º ("Disposição geral" sobre as condições de atribuição da proteção no âmbito do subsistema de solidariedade), 55.º ("Condição específica dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por aborto espontâneo e por riscos específicos"), 56.º ("Montante dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por aborto espontâneo e por riscos específicos") e 70.º ("Meios de prova do subsídio por risco clínico durante a gravidez e por aborto espontâneo") do Decreto-Lei nº 91/2009, de 09 de abril, que estabeleceu o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade e revogou o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril ("Proteção na maternidade, paternidade e adoção") e o Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho ("Institui medidas sociais de reforço da proteção social na maternidade, paternidade e adoção integradas no âmbito do subsistema de solidariedade"):
- Os artigos 4.º ("Âmbito material" da proteção) e 10.º ("Subsídio por aborto espontâneo") do Decreto-Lei nº 89/2009, de 9 de Abril, que regulamentou a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção,

dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente.

A proteção da maternidade e da parentalidade é apresentada como uma das principais inovações do novo Código do Trabalho - aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (versão consolidada), com as alterações subsequentes -, na sequência daquilo que se pode ler da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 216/X do XVII Governo Constitucional, que deu entrada na Mesa da Assembleia da República em 9 de julho de 2008:

- *A matéria de proteção social é definida em diploma específico onde se estabelece o elenco das prestações substitutivas dos rendimentos não auferidos durante os períodos de ausência ao trabalho em virtude do exercício dos direitos de parentalidade.*
- *Consideram-se equivalentes a períodos de licença parental os períodos de concessão das prestações sociais correspondentes, atribuídas a um dos progenitores no âmbito do subsistema previdencial da Segurança Social ou outro regime de proteção social de enquadramento obrigatório.*
- *Promove-se a igualdade de direitos no que se refere ao exercício da parentalidade.*
- *A licença de maternidade e paternidade passa a denominar-se licença parental a qual pode ser inicial, de gozo exclusivo pelo pai ou pela mãe.*
- *Fomenta-se a partilha da licença parental: sem prejuízo dos direitos exclusivos da mãe, nomeadamente o gozo das seis semanas seguintes ao parto e a possibilidade de antecipar o início da licença, o direito ao gozo da licença parental passa a ser de ambos os progenitores que conjuntamente decidem o modo como vão partilhar a licença parental. Na falta de decisão conjunta, a lei determina que o gozo da licença é da trabalhadora progenitora.*
- *Alarga-se a duração da licença parental inicial, a qual é acrescida em 30 dias, no caso de cada um dos progenitores gozar em exclusivo um período de 30 dias seguidos ou interpolados de licença parental.*
- *Reforçam-se os direitos do pai trabalhador, quer pelo aumento do período de gozo obrigatório de licença inicial após o nascimento do filho, de cinco para 10 dias úteis, sendo que cinco devem ser gozados imediatamente a seguir ao nascimento do filho, quer pela concessão de licença de gozo facultativo de 10 dias úteis, seguidos ou interpolados, em simultâneo com o gozo de licença pela mãe.*

• A licença por adoção passa a beneficiar do mesmo período de duração da licença parental.

• Concede-se ao pai o direito a três dispensas ao trabalho para acompanhar a mãe a consultas pré-natais.

• Concede-se aos avós o direito a faltar ao trabalho para assistência a neto menor, em substituição dos pais quando estes não faltem pelo mesmo motivo ou estejam impossibilitados de prestar a assistência devida.

O Estado concede os apoios no âmbito da maternidade e da paternidade a seguir apresentados:

- O abono de família pré-natal - prestação atribuída à mulher por 6 meses, a partir do mês seguinte àquele em que se atinge a 13.ª semana de gravidez, para compensar os encargos acrescidos, e que varia (e é atribuível ou não) de acordo com o nível de rendimentos de referência do agregado familiar e corresponde ao valor do abono de família para crianças e jovens no primeiro ano de vida -, definido pelo Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto ("Institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar"), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro ("Aprova um regime extraordinário de atualização de pensões e de outras prestações indexadas ao indexante dos apoios sociais para 2010"), pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho ("Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, à segunda alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril"), pelo Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de Outubro ("Elimina o aumento extraordinário de 25 % do abono de família nos 1.º e 2.º escalões e cessa a atribuição do abono aos 4.º e 5.º escalões de rendimento, procedendo à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto"), pela Portaria n.º 1113/2010, de 28 de Outubro ("Fixa os montantes do abono de família

para crianças e jovens, do abono de família pré-natal e das respetivas majorações do segundo titular e seguintes e situações de monoparentalidade"), pela Portaria n.º 458/2006, de 18 de Maio ("Fixa as condições para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal serem considerados equiparados a residentes para efeitos de atribuição das prestações familiares, nos termos do Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro"), pela Portaria n.º 511/2009, de 14 de Maio ("Fixa os montantes das prestações por encargos familiares e das prestações que visam a proteção de crianças e jovens com deficiência e ou em situação de dependência"), pelo Decreto-Lei n.º 245/2008, de 18 de Dezembro ("Estabelece o rendimento anual relevante a considerar no domínio das atividades dos trabalhadores independentes, para efeitos de atribuição, suspensão, cessação e fixação do montante das prestações do sistema de segurança social, e procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto"), e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro ("Orçamento do Estado para 2014");

- O subsídio parental - atribuído ao pai e ou à mãe, com vista a substituir o rendimento de trabalho perdido, durante o período de impedimento para o exercício de atividade profissional concedido por nascimento de filho -, determinado pelo Decreto-Lei nº 91/2009, de 09 de abril ("Estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade e revogou o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril e o Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho"), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho ("Altera os regimes jurídicos de proteção social nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção e morte previstas no sistema previdencial, de encargos familiares do subsistema de proteção familiar e do rendimento social de inserção, o regime jurídico que regula a restituição de prestações indevidamente pagas e a lei da condição de recursos, no âmbito do sistema de segurança social, e o estatuto das pensões de sobrevivência e o regime jurídico de proteção social na eventualidade de maternidade, paternidade e adoção no âmbito do regime de proteção social convergente") e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro;
- O subsídio social parental - prestação atribuída ao pai e à mãe, em situação de carência económica, por nascimento de filho -, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 91/2009, de 09 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro;

- E o subsídio parental alargado - prestação atribuída aos pais, após a concessão do subsídio parental inicial ou do subsídio parental alargado do outro progenitor, durante os períodos de impedimento para a atividade profissional, para assistência a filho -, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 91/2009, de 09 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho ("Altera os regimes jurídicos de proteção social nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção e morte previstas no sistema previdencial, de encargos familiares do subsistema de proteção familiar e do rendimento social de inserção, o regime jurídico que regula a restituição de prestações indevidamente pagas e a lei da condição de recursos, no âmbito do sistema de segurança social, e o estatuto das pensões de sobrevivência e o regime jurídico de proteção social na eventualidade de maternidade, paternidade e adoção no âmbito do regime de proteção social convergente"), e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Uma referência especial, atento o objeto da presente iniciativa, para a Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, referente à exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez (IVG), introduzindo alterações ao artigo 142.º do Código Penal, cuja regulamentação foi aprovada pelas Portarias n.º 741-A/2007, de 21 de Junho ("Estabelece as medidas a adotar nos estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos com vista à realização da interrupção da gravidez nas situações previstas no artigo 142.º do Código Penal"), e n.º 781-A/2007, de 16 de Julho ("Altera a Portaria n.º 567/2006, de 12 de Junho, que aprova as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde, bem como o respetivo regulamento, e aprova a lista de classificação dos hospitais para efeitos de faturação dos episódios da urgência").

Importa ainda referir a Resolução da Assembleia da República nº 87/2014, de 29 de outubro, aprovada com o objetivo de aprofundar a proteção das crianças e das famílias e a promoção da natalidade, recomendando que as "comissões parlamentares permanentes, no prazo de 90 dias, apresentem relatórios que integrem orientações estratégicas, bem como uma definição de medidas setoriais concretas, promovendo, se possível, um quadro de compromisso que envolva as forças políticas representadas no Parlamento, com vista à adoção de políticas públicas para a promoção da natalidade, a proteção das crianças e o apoio às famílias."

Com este objetivo, as Comissões Parlamentares Permanentes levaram a cabo um conjunto de iniciativas – debates, audições e recolha de contributos de várias entidades – que verteram nos relatórios das Comissões que foram coligidos e publicados no Diário da Assembleia da República (II Série-A, n.º 104, de 31 de março).

No âmbito desta Resolução, merece destaque a Audição Parlamentar Nº 130-CSST-XII, feita à Presidente da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), que produziu uma série de documentação disponível para consulta, de interesse para a apreciação da presente iniciativa.

Refira-se que, em 15 de abril de 2015, teve lugar a discussão conjunta, em sessão plenária, de iniciativas legislativas de todos os Grupos Parlamentares sobre a promoção da natalidade, apresentadas na sequência da referida Resolução da Assembleia da República nº 87/2014, de 29 de outubro:

Discussão Conjunta

Tipo	Nº	Título
Projeto de Lei	813/XII	Reforça a proteção das mulheres grávidas, puérperas ou lactantes no código de trabalho
Projeto de Lei	814/XII	Igualdade na parentalidade para proteção das mulheres na maternidade e no emprego
Projeto de Lei	815/XII	Repõe direitos no acesso ao abono de família
Projeto de Lei	816/XII	Reforço dos direitos de maternidade e paternidade
Projeto de Lei	856/XII	Estabelece a gratuitidade e a desmaterialização dos manuais escolares
Projeto de Lei	857/XII	Estipula que nenhuma criança fica privada de médico de família
Projeto de Lei	858/XII	Reintroduz o regime do passe 4-18 e do passe sub-23 a todas as crianças e jovens estudantes
Projeto de Lei	861/XII	Cria o passe escolar
Projeto de Lei	862/XII	Define o regime de certificação e adoção dos manuais escolares, garantindo a sua gratuitidade
Projeto de Lei	863/XII	Institui o Programa Nacional de Combate à Precariedade Laboral e à Contratação Ilegal

Projeto de Lei	864/XII	Alarga as condições de acesso e atribuição do abono pré-natal e do abono de família assegurando a universalidade desta prestação social a todas as crianças e jovens
Projeto de Lei	866/XII	Altera a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, consagrando uma nova modalidade de horário de trabalho - a meia jornada
Projeto de Lei	867/XII	Altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Projeto de Lei	868/XII	Cria um mecanismo para proteção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes
Projeto de Lei	869/XII	Estabelece a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 4 anos de idade, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto
Projeto de Lei	870/XII	Criação de Comissão Especializada Permanente Interdisciplinar para a Natalidade
Projeto de Lei	871/XII	Altera o Código do Imposto Sobre Veículos, introduzindo uma isenção de 50% em sede de Imposto Sobre Veículos para as famílias numerosas
Projeto de Lei	872/XII	Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que aprova o regime jurídico da proteção nos encargos familiares, procedendo ao aumento do montante pago nos escalões do abono de família e do abono pré-natal e à majoração das famílias monoparentais
Projeto de Lei	873/XII	Procede à 1.ª Alteração à Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, densificando o regime de empréstimos de manuais escolares e assegurando a sua articulação com regime de acção social escolar no ensino básico e secundário e com as competências das autarquias locais na matéria
Projeto de Lei	874/XII	Procede à 10ª alteração da Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código de Trabalho, alterando o regime aplicável ao banco de horas grupal
Projeto de Lei	875/XII	Procede à 6.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, propondo a ponderação do número de dependentes para efeitos de isenção de taxas moderadoras
Projeto de Lei	876/XII	Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, procedendo à redefinição do cálculo do "quociente familiar"
Projeto de Lei	877/XII	Procede à 3ª alteração à Lei n.º35/2014, de 20 de junho, repondo as 35 horas por semana como período normal de trabalho na função pública
Projeto de	1298/XII	Respostas sociais à primeira infância

Resolução		
Projeto de Resolução	1414/XII	Recomenda ao Governo a inclusão da vacina contra o rotavírus no programa nacional de vacinação
Projeto de Resolução	1417/XII	Reforça os cuidados de saúde primários na saúde infantil e na prestação de cuidados a crianças e jovens
Projeto de Resolução	1418/XII	Reforça os meios da Autoridade para as Condições do Trabalho e cria um Plano Nacional de Combate às Discriminações em função da Maternidade e Paternidade
Projeto de Resolução	1419/XII	Medidas para a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos
Projeto de Resolução	1420/XII	Criação de uma rede pública de equipamentos de apoio à infância de qualidade a preços acessíveis e socialmente justos
Projeto de Resolução	1421/XII	Garantia da acessibilidade aos tratamentos de infertilidade
Projeto de Resolução	1423/XII	Recomenda ao Governo a tomada urgente de medidas de apoio ao arrendamento por jovens com vista à sua efetiva emancipação
Projeto de Resolução	1424/XII	Soluções Integradas de Incentivo à Natalidade
Projeto de Resolução	1425/XII	Recomenda ao Governo a inclusão da vacina antipneumocócica no Programa Nacional de Vacinação, que analise a pertinência de inclusão no mesmo Programa da vacina antimeningococica tipo B e estude a eficácia da vacinação contra a gastroenterite pediátrica causada pelo Rotavírus
Projeto de Resolução	1426/XII	Recomenda ao Governo medidas de reforço ao apoio à criança e à família
Projeto de Resolução	1427/XII	Recomenda um conjunto transversal de medidas destinadas a aprofundar a proteção das crianças, das famílias e promover a natalidade
Projeto de Resolução	1428/XII	Propõe um debate alargado na sociedade sobre a problemática da Natalidade e apresenta propostas concretas ao Governo para a reposição de medidas que promoviam a conciliação entre a vida familiar e a vida pessoal
Projeto de Resolução	1429/XII	Recomenda ao Governo, no âmbito das políticas de natalidade, a criação de um organismo que tutele as políticas públicas de família para substituir a anterior Comissão para a Promoção de Políticas de Família e o anterior Conselho Consultivo das Famílias
Projeto de Resolução	997/XII	Recomenda ao Governo que o Serviço Nacional de Saúde assegure a preservação de Gâmetas de doentes que correm

risco de infertilidade devido a tratamentos oncológicos .

Antecedentes Parlamentares

Sobre esta matéria já haviam sido apresentadas e votadas nesta Legislatura as seguintes iniciativas:

- Projeto de Resolução n.º 1070/XII (PEV) - Princípios orientadores para a garantia de índices de fecundidade e de natalidade desejados – Rejeitada.
- Projeto de Resolução n.º 633/XII (BE) - Recomenda ao Governo que alargue a proteção na parentalidade eliminando fatores discriminatórios – Rejeitada;
- Projeto de Lei n.º 621/XII (PCP) - Reforça a proteção social na maternidade, paternidade e adoção – Rejeitada;
- Projeto de Lei n.º 245/XI (BE) - *Altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, reforçando o regime de proteção na parentalidade*, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda – Caducada;
- Projeto de Lei n.º 242/XI (BE) - *Altera o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, reforçando o regime de proteção na parentalidade do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade*, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda – Rejeitada;
- Projeto de Lei n.º 166/XI (PCP) - *Reforça a proteção social na maternidade, paternidade e adoção*, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português – Rejeitada.

No sentido de reforçar o regime de proteção na parentalidade, o atual Governo apresentou ainda a Proposta de Resolução 25/XII, que deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 108/2012, de 08 de agosto, que aprovou a *Convenção n.º 183, Relativa à Revisão da Convenção (Revista) sobre a Proteção da Maternidade, 1952, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 88.ª Sessão, realizada em Genebra em 15 de junho de 2000*.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O Programa de Trabalho da Comissão Europeia (CE) para 2015 apresenta como medida em destaque a intenção de impulsionar a revisão da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19

de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho), processo iniciado em 2008 com a aprovação de uma proposta da Comissão Europeia, aceite em 2010 pelo Parlamento Europeu (com algumas alterações), mas que se manteve num impasse no Conselho da União Europeia, mais de quatro anos depois, sem grandes desenvolvimentos.

A Diretiva de 1992 fixa o período de licença de maternidade em 14 semanas consecutivas, repartidas antes e/ou após o parto, e o carácter obrigatório de um período de licença de maternidade de pelo menos 2 semanas, repartidas antes e/ou após o parto, a aplicar em conformidade com as legislações e/ou práticas nacionais (artigo 8.º).

A proposta de 2008 da Comissão Europeia alargava a licença de maternidade a um período de 18 semanas, com pelo menos 6 semanas obrigatórias após o parto, e um subsídio no montante integral do salário. O Parlamento Europeu, por seu lado, propunha um período de 20 semanas de licença de maternidade a que adicionava 2 semanas de licença de paternidade, nas mesmas condições da licença de maternidade.

Foi com o Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que a União Europeia (UE) aprovou o instrumento legislativo destinado a facilitar a liberdade de circulação dos cidadãos na UE e a promover a coordenação dos sistemas de segurança social dos países da UE, apesar da determinação das prestações sociais e das respetivas condições de atribuição continuar a ser feita a nível nacional, em função das tradições e da cultura de cada país.

Este Regulamento abrange todos os ramos clássicos da segurança social, nomeadamente as prestações familiares, sendo as regras relativas aos subsídios de maternidade e paternidade idênticas e aplicando-se a todos os nacionais de um país da UE, da Islândia, do Liechtenstein, da Noruega e da Suíça que estejam ou que tenham estado abrangidos pela legislação de segurança social de um desses países, bem como aos seus familiares e sobreviventes.

Em desenvolvimento deste diploma, importa fazer referência ao Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004, especificando

as modalidades para garantir a rapidez e eficácia das prestações, apesar da grande diversidade dos sistemas nacionais de segurança social.

O Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004 teve as seguintes alterações:

- Regulamento (CE) nº 988/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e determina o conteúdo dos seus anexos;
- Regulamento (UE) n° 1231/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que torna extensivos o Regulamento (CE) n.º 883/2004 e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por esses regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade;
- Regulamento (UE) n° 465/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

No sentido de salvaguardar a aplicação dos direitos ligados à maternidade e à paternidade dos trabalhadores independentes e dos cônjuges que com eles trabalham, e garantir o acesso às prestações familiares, foi aprovada a Diretiva 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Julho de 2010, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente, revogando a Diretiva 86/613/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986.
O artigo 8.º estabelece que os Estados-Membros devem *tomar as medidas necessárias para que as trabalhadoras independentes, os cônjuges femininos e as pessoas que vivam em união de facto (…) possam ter direito, nos termos da legislação nacional, a um subsídio de maternidade suficiente que lhes permita interromper a sua atividade profissional por motivo de gravidez ou maternidade por um período mínimo de 14 semanas.*

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Nos termos do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição Espanhola, artigo este referente à proteção da família e da infância, os poderes públicos asseguram a proteção social, económica e jurídica da família.

No desenvolvimento deste princípio foram aprovados diversos diplomas que consagram a proteção da maternidade e paternidade:

A lei n.º 4/1995, de 23 de março *(regulación del permiso parental y por maternidade)* define o âmbito da aplicação do subsídio parental, licença por maternidade/paternidade.

A proteção da parentalidade no âmbito da eventualidade maternidade/paternidade do sistema previdencial/solidariedade decorre, igualmente, dos artigos n.ºs 124.º (define as condições do direito às prestações), 133.º (especifica os beneficiários) e 135.º (determina a prestações monetárias) das bases gerais da segurança social, aprovadas pelo Real Decreto Legislativo n.º 1/1994, de 20 de junho *(por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley General de la Seguridad Social)*, assim como dos artigos n.ºs 11.º, 14.º, 37.º, 38.º, 45.º, 46.º e 48.º do estatuto dos trabalhadores aprovado pelo Real Decreto Legislativo n.º 1/1995, de 24 de março *(por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores)*, na redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2007, de 22 de março *(para la igualdad efectiva de mujeres y hombres)*.

No sentido de promover a conciliação da vida familiar/atividade profissional dos trabalhadores, a Lei n.º 39/1999, de 5 de novembro modifica algumas normas sobre a licença por maternidade e por paternidade.

A definição dos critérios de atribuição do subsídio parental, maternidade/paternidade e a especificação dos beneficiários encontra-se no Real Decreto n.º 295/2009, de 6 de marzo, *por el que se regulan las prestaciones económicas del sistema de la Seguridad Social por maternidad, paternidad, riesgo durante el embarazo y riesgo durante la lactancia natural.*

A *Ley Orgánica 2/2010, de 3 de marzo, de salud sexual y reproductiva y de la interrupción voluntaria del embarazo* lida com a proteção e garantia dos direitos relativos à saúde sexual e reprodutiva, incorporando as definições da Organização Mundial de Saúde de saúde, saúde sexual e reprodutiva, passando a prever a adoção de um conjunto de ações e medidas que regulam a IVG e estabelecem as obrigações correspondentes das autoridades públicas. Com este diploma, aprovou-se em Espanha um novo regime da IVG fora do Código Penal, permitindo a IVG até à 14.ª semana de gravidez.

FRANÇA

Em França, a licença de maternidade para os funcionários públicos é de 16 semanas até ao 2.º filho. A duração desta licença aumenta consoante o número de crianças a cargo e as que vão nascer. A partir da 3.ª criança, a mãe passa a ter direito a 26 semanas.
O Código da Segurança Social (artigos *L331-3* a *L331-6*) determina as condições de exercício da licença de maternidade (duração, compensação, etc.).
A licença pode ser prolongada devido ao estado de saúde da mãe, situação a ser confirmada pelo médico, de acordo com a *Loi n° 2008-67, du 21 janvier 2008*.

Também na licença de paternidade o pai pode beneficiar de 11 dias consecutivos, no caso de nascimento de uma criança, ou de 18 dias, no caso de nascimentos múltiplos.
A licença deve ter início durante os quatro meses após o nascimento da criança, no fim da licença de maternidade pós-natal, ou em caso de hospitalização da criança ou morte da mãe.

O regime das presentes prestações sociais consta do Código da Segurança Social, precisamente dos artigos L511-1 e seguintes (*prestações familiares*) e R523-1 a R523-8 *(Allocation de soutien familial).*

Informação mais detalhada sobre esta matéria pode ser consultada nesta ligação (*subsídios destinados às famílias*).

A interrupção voluntária da gravidez encontra-se prevista no *Code de la santé publique*, em particular nos *articles L2212-1 à L2212-11*.
A IVG pode ser realizada antes do final da 12.ª semana de gravidez (*article L2212-1*), sendo necessária a realização de "consultas prévias" acompanhadas por um médico (*articles*

R2212-1 à R2212-3). Os *articles R2212-4 à R2212-7* dispõem sobre os estabelecimentos para a realização da IVG, os *articles R2212-9 à R2212-19* sobre as condições para a realização da IVG fora dos estabelecimentos de saúde e os *articles R322-1 à R322-9-3* determinam o montante de comparticipação do Estado nos atos médicos da IVG.

IV. Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma consulta à base de dados da atividade parlamentar (AP), não se verificou a existência de qualquer iniciativa ou petição sobre matéria idêntica.

V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Caso a Comissão assim o entenda, poderá ser promovida a consulta escrita das entidades institucionais – Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público e Ordem dos Advogados – acerca da concreta alteração proposta para o artigo 142.º do Código Pena, muito embora não incida sobre o tipo penal, mas sobre os termos de preenchimento de um dos elementos da exclusão da ilicitude – o consentimento.

VII. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

ARC

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Saúde

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Único 526306
Entrada/Saída n.º 694 Data 3/6/2015

Exmo. Senhor
Deputado Fernando Negrão
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Caro Presidente,

Of. n.º 141/9.ª/COM/2015

Assunto: Envio de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª (ILC) – Lei de apoio à maternidade e paternidade pelo direito de nascer.

Para os devidos efeitos, junto remeto a Vossa Excelência o Parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª (ILC) – Lei de apoio à maternidade e paternidade pelo direito de nascer, aprovado com os votos a favor do PSD e CDS-PP e os votos contra do PS, PCP e BE, verificando-se a ausência do PEV, na reunião desta Comissão de 03 de junho de 2015.

Com os meus melhores cumprimentos, elevada estima e consideração

A PRESIDENTE DA COMISSÃO

M Antónia Almeida Santos

(Maria Antónia de Almeida Santos)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CS
Nº Único 526306
~~Entrada~~/Saída n. 141 Data 03/06/2015

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA - PORTUGAL - Telefone: 21 391 9304 e-mail: Comissao.9A-CSXII@ar.parlamento.pt

Distribuído a 3-06-2015 6 dec.

Parecer

Projeto de Lei n.º 790/XII (4.ª) ILC

Autor: Deputada Carla Rodrigues (PSD)

Lei de apoio à maternidade e paternidade pelo direito de nascer

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

O Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª, sob a designação "*Lei de apoio à maternidade e paternidade - do direito a nascer (ILC)*", é da iniciativa de 48115 cidadãos eleitores, tendo sido apresentada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República e da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, que regula a "*Iniciativa Legislativa de Cidadãos*".

O referido Projeto de Lei deu entrada na Assembleia da República a 20 de fevereiro de 2015, tendo sido admitida a 26 seguinte, baixando, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a qual solicitou, a 15 de maio de 2015, a emissão de Parecer escrito a esta Comissão.

O Projeto de lei n.º 790/XII reúne os requisitos formais de admissibilidade previstos no artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho.

2. Enquadramento

Sendo o enquadramento legal e constitucional do Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª suficientemente expendido na *Nota Técnica* que a respeito da mesma foi elaborada pelos competentes serviços da Assembleia da República, a 18 de abril de 2015,

remete-se para esse documento, que consta em anexo, a densificação do presente capítulo.

3. Objeto da Iniciativa

A exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª tem, no entender dos seus proponentes, os seguintes objetivos:

- *Apoiar a Família, a maternidade e paternidade responsáveis em meio profissional e social;*
- *Pôr termo à actual equiparação entre IVG e maternidade, para efeitos de prestações sociais, eliminando o seu carácter universal e atendendo a factores de saúde e de condição de recursos;*
- *Promover o apoio à gravidez dado pelo outro progenitor ou, por outro familiar que a grávida não afaste;*
- *Acompanhar o consentimento informado da grávida, dado ao aborto, com consulta interdisciplinar e subscrição do documento ecográfico impresso;*
- *Dignificar o estatuto do objector de consciência;*
- *Apoiar a grávida em risco de aborto para suprir, caso o queira, as dificuldades que se lhe apresentam;*
- *Reconhecer expressamente o Direito a Nascer;*
- *Reconhecer o nascituro como membro do agregado familiar;*
- *Criar uma Comissão e Plano Nacional de Apoio ao Direito a Nascer.*

Para o efeito referido, o Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª preconiza a alteração, designadamente dos seguintes normas legais:

- Artigo 142.º do **Decreto-Lei n.º 48/95**, de 15 de março, na redação dada pela Lei n.º 16/2007 (Aprova o Código Penal);

- Artigos 2.º e 6.º da **Lei n.º 16/2007**, de 17 de abril (Exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez);
- Artigos 6.º, 16.º, 19.º e 22.º da **Portaria n.º 741-A/2007**, de 21 de Junho (Estabelece as medidas a adoptar nos estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos com vista à realização da interrupção da gravidez nas situações previstas no artigo 142.º do Código Penal);
- Artigos 35.º, 38.º e 65.º da **Lei n.º 7/2009**, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho);
- Artigos 26 e 41.º da **Lei n.º 59/2008**, de 11 de setembro (Aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas), sendo que o referido diploma se encontra revogado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
- Artigos 2.º, 3.º, 7.º, 8.º, 10.º, 29.º, 35.º, 36.º, 46.º, 50.º, 55.º, 56.º e 70.º do **Decreto-Lei n.º 91/2009**, de 9 de abril (Estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade e revoga o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho);
- Artigos 4.º e 10.º do **Decreto-Lei n.º 89/2009**, de 9 de abril (Regulamenta a protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de protecção social convergente).

No que, em substância, mais se refere às alterações preconizadas no Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª que apresentam incidência mais direta na área da saúde, importa referir as seguintes:

- No artigo 2.º estatui-se que "*Ao nascituro é reconhecido o direito a nascer em condições de segurança, saúde e cuidados primários adequados à sua condição*";
- No artigo 3.º prescreve-se que "*A mulher grávida tem acesso privilegiado nos hospitais, centros de saúde e estabelecimentos privados de saúde*";

- No artigo 4.º prevê-se que *"São revogadas todas as normas que equiparam para efeitos de benefícios, subsídios, licenças e encargos públicos, a Interrupção Voluntária da Gravidez (IVG) à gravidez, ao parto e ao puérpero"*;
- No artigo 5.º *"São revogadas todas as disposições legais que atribuam subsídios, licenças ou qualquer benefício por virtude da prática da IVG, sem prejuízo de direitos a que haja lugar por via da situação de doença daí emergente ou ainda das dificuldades económicas que justifiquem a isenção ou redução de taxas aplicáveis ao acto"*;
- No artigo 9.º prevê-se que *"Na primeira consulta para efeitos de IVG da grávida será fornecida informação clara, verbal e escrita, dos apoios sociais existentes, incluindo os subsídios de parentalidade a que tem direito por efeito da gravidez e do nascimento"*, mais se estatuindo, respetivamente nas suas alíneas a) e b), que:
    - *"Tais apoios podem ser de natureza pública ou privada desde que oficialmente reconhecidas, ajudas monetárias ou em espécie"*;
    - *"No sentido do apoio à maternidade, deve também ser auscultado o outro progenitor quanto à sua capacidade no cumprimento dos seus deveres de paternidade"*;
- No artigo 11.º determina-se que *"Na consulta multidisciplinar, desde que não tenha oposição da grávida, deve participar o outro progenitor, ou qualquer outro familiar indicado por aquela"*;
- No artigo 13.º prescreve-se que *"Nos Centros de Saúde, unidades de saúde familiar, serviços de ginecologia/obstetrícia, Conservatórias de Registo Civil será fornecida informação escrita aos utentes sobre o valor da vida, da maternidade e paternidade responsáveis, nomeadamente quanto a cuidados devidos ao nascituro e criança na primeira infância"*;
- No artigo 15.º altera-se o artigo 142.º do Código Penal:

- Aditando dois novos requisitos aos já atualmente previstos para a prestação de consentimento em sede de interrupção da gravidez, a saber:
  - *"Conhecimento pela grávida, através de ecografia impressa, por si subscrita, do estado e tempo da gestação"*; e a
  - *"Realização de consulta multidisciplinar do foro psicológico e de Apoio Social onde serão dados a conhecer à mulher os meios alternativos ao aborto"*;
- Admitindo que *"Quando a grávida for menor de 16 anos, e caso esta opte por manter a gravidez, deve ser respeitada a sua vontade"*;

- No artigo 16.º altera-se Lei 16/2007, de 17 de abril, nos termos seguintes:
  - No n.º 4 do seu artigo 2.º prevê-se que *"Os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos onde se pratique a interrupção voluntária da gravidez garantem às mulheres grávidas que solicitem aquela interrupção o encaminhamento para uma consulta de planeamento familiar, com carácter obrigatório e requisito de verificação necessária para que seja praticado o acto"*;
  - No artigo 6.º revoga-se o seu n.º 2, que impede os médicos ou demais profissionais de saúde que invoquem a objeção de consciência relativamente a qualquer dos atos respeitantes à interrupção voluntária da gravidez de participar na consulta prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 142.º do Código Penal ou no acompanhamento das mulheres grávidas a que haja lugar durante o período de reflexão, aditando-se um novo número no qual se estatui que *"A declaração de objecção de consciência tem carácter reservado, é de natureza pessoal, e em caso algum pode ser objecto de registo ou publicação ou, fundamento para qualquer decisão administrativa"*;
- No artigo 17.º introduzem-se diversas alterações à Portaria 741-A/2007, de 21 de Junho, a saber:

- No artigo 6.º prevê-se que, *"Uma vez iniciado o processo a pedido da mulher, para aborto, esta é encaminhada de imediato para consulta e acompanhamento multidisciplinar com pelo menos um psicólogo e um assistente social"*;
- No artigo 16.º determina-se que no âmbito da consulta prévia, a informação:
  - Sobre o *"tempo de gravidez"*, atualmente já exigível, deve ser *"documentado por exame ecográfico cuja imagem, impressa, deve ser assinada pela grávida e arquivada no processo"* [cfr. al. a)];
  - Sobre *"As condições de apoio que o Estado pode dar à prossecução da gravidez e à maternidade"*, já prevista, abranja também informação sobre *"As condições de apoio que (...) as IPSS podem dar à prossecução da gravidez e à maternidade"* [cfr. al. d)];
  - Sobre *"A disponibilidade de acompanhamento psicológico e por técnico de serviço social durante o período de reflexão"* passa a mesma a revestir caráter de *"obrigatoriedade"* [cfr. al. f)];
  - Passe a abranger *"A obrigatoriedade de consulta de planeamento familiar, prévia ao aborto"*, ao invés de, somente, sobre *"Os métodos contraceptivos"*;
- No artigo 19.º prevê-se:
  - Que a interrupção da gravidez apenas tenha lugar após *"a entrega dos comprovativos da consulta multidisciplinar de psicologia e de apoio social, e ainda a junção de comprovativo da consulta de planeamento familiar"* (cfr. n.º 1);
  - A revogação da norma que prescreve que *"Os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos devem garantir às mulheres que interrompam a gravidez (...) A prescrição de*

um método contraceptivo, desde que adequado [e] *A marcação de uma consulta de saúde reprodutiva/planeamento familiar a realizar no prazo máximo de 15 dias após a interrupção da gravidez*" (cfr. n.º 3);

- Que "*Os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos devem garantir às mulheres que interrompam a gravidez* (...) *A marcação de uma consulta de saúde reprodutiva/planeamento familiar a realizar no prazo máximo de 20 dias após a interrupção da gravidez*" (cfr. n.º 4);

- No artigo 22.º prevê-se que a área destinada à interrupção da gravidez, já disponibilizada pela Direcção-Geral da Saúde no seu sítio da *Internet*, passe também a incluir dois novos campos, a saber:
  - "*Lista das IPSS e Centros de Apoio à Vida, que prestam apoio a grávidas em risco de aborto*";
  - "*Números telefónicos de apoio a grávidas*".

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A Deputada relatora exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 790/XII/4ª, a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Um grupo de 48115 cidadãos tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da república, a 20 de fevereiro de 2015, o Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª, sob a designação *"Lei de apoio à maternidade e paternidade - do direito a nascer (ILC)"*;
2. Esta apresentação foi efetuada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República e da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, que regula a *"Iniciativa Legislativa de Cidadãos"*;
3. A Comissão de Saúde é de parecer que a iniciativa em apreço reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário;
4. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente Parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 1 de junho de 2015

A Deputada autora do Parecer

(Carla Rodrigues)

A Presidente da Comissão

(Maria Antónia Almeida Santos)

AP OK

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

Exmº. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

N.º único: 525923

N/referência: 148/10.ªCSST/2015

Data: 28 maio 2015

ASSUNTO: Envio do Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 790/XII (4.ª) (ILC) – Lei de apoio à maternidade e paternidade pelo direito de nascer.

Para os devidos efeitos, junto envio a Vossa Excelência o Parecer relativo ao **"Projeto de Lei n.º 790/XII (4.ª) (ILC) – Lei de apoio à maternidade e paternidade pelo direito de nascer"**, aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do BE na reunião desta Comissão Parlamentar, de **28 de maio de 2015**.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

José Manuel Canavarro

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Unidade de Apoio à Comissão
CAUDLAP
525923
682 28 05 2015

Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. (+351) 213 919 030 - Fax (+351) 213 936 951 - E-mail: Comissao.11ª-CTSSAPXI@ar.parlamento.pt

Distribuído em 29.05.2015

PARECER

Projecto de Lei n.º 790/XII (4.ª) (ILC)

Autora: Deputada Catarina Marcelino (PS)

"Lei de apoio à maternidade e paternidade – do direito a nascer"

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O presente Projeto de Lei, intitulado "Lei de apoio à maternidade e paternidade – do direito a nascer", teve origem numa iniciativa legislativa de cidadãos (a terceira apresentada na atual Legislatura) e, após verificação administrativa por amostragem das assinaturas que o sustentam, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei que regula a iniciativa legislativa de cidadãos (aprovada pela Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho).

Os proponentes defendem que a Lei constitui um instrumento ao dispor do Estado que "*molda as mentalidades, dá sinais à Sociedade e às pessoas do que é Bom e Mau, do valor e desvalor, do útil e do inútil*", pelo que, num, quadro de "*crise de Natalidade grave e profunda*", importa criar condições para que homens e mulheres possam cumprir o seu "*desejo de constituir família e realizar a vocação da maternidade e da paternidade*", criando maior proteção legal à família.

Nesse sentido, propõem um conjunto de medidas legislativas e de execução administrativa, de que se destacam o estabelecimento de regras específicas no acesso à interrupção voluntária da gravidez (IVG), designadamente no acompanhamento do consentimento informado da grávida e no apoio à grávida em risco de recurso à IVG (incluindo a alteração do artigo 142.º do Código Penal); a revogação das prestações sociais "*de carácter universal*" conferidas nos casos de interrupção da gravidez que não os de "*aborto espontâneo*"[1]; a proteção legal da

[1] Substituindo, em todos os casos, a expressão "subsídio por interrupção da gravidez" ou "licença por interrupção da gravidez" por "subsídio por aborto espontâneo" e "licença por aborto espontâneo", assim **afastando do seu âmbito de aplicação quer as situações de interrupção voluntária da gravidez,**

objeção de consciência à IVG por parte de profissionais de saúde; a proteção da maternidade e paternidade concomitantes com formação profissional obrigatória (internatos médicos, estágios profissionais); a garantia aos profissionais independentes dos mesmos direitos, a assegurar pela Segurança Social, de que gozam os trabalhadores dependentes na proteção da maternidade e da paternidade; o reconhecimento do nascituro como membro do agregado familiar, designadamente para efeitos fiscais; a promoção da criação de uma Comissão, a funcionar na dependência direta do Primeiro-Ministro, e de um Plano Nacional de Apoio ao Direito a Nascer, que acione uma "*Campanha Nacional de valorização da natalidade*"[2].

A presente iniciativa legislativa *"Lei de apoio à maternidade e paternidade e pelo direito a nascer"* foi apresentada à Assembleia da República por um grupo de cidadãos eleitores *(48.115),* nos termos da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho *(Iniciativa legislativa de cidadãos)* e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Esta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos no artigo 6.º da citada lei, nomeadamente: ser subscrita por um mínimo de 35.000 cidadãos eleitores, conter uma designação que subscreve sinteticamente o seu objeto principal, uma exposição de motivos onde consta a descrição sumária da iniciativa, os diplomas legislativos a alterar ou com ela relacionados, as principais consequências da sua aplicação e os seus fundamentos, com especial relevância para as motivações sociais, a assinatura de todos os proponentes, com indicação do seu nome completo, números do bilhete de identidade e do cartão de eleitor que correspondem a cada cidadão subscritor e, finalmente, a identificação dos elementos que formam a comissão

---

quer as demais situações de interrupção da gravidez não punível (interrupção médica ou terapêutica da gravidez, ditada por razões médicas), não subsumíveis na alínea e) do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal: "*único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida*" [alínea a) do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal]; "*para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez*" [alínea b)]; "*houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação congénita, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, excecionando-se as situações de fetos inviáveis, caso em que a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo*" [alínea c)]; "*a gravidez tenha resultado de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual e a interrupção for realizada nas primeiras 16 semanas*" [alínea d)].

[2] Recorde-se, a este propósito, a Resolução da Assembleia da República n.º 87/2014, de 29.10, sobre *Aprofundar a proteção das crianças, das famílias e promover a natalidade* e seu cumprimento pela Assembleia da República.

representativa dos cidadãos subscritores, bem como a indicação do domicílio da mesma e uma listagem dos documentos anexados.

A iniciativa legislativa assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e uma exposição de motivos, cumprindo assim também os requisitos formais previstos para os projetos de lei no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Não infringindo a Constituição ou os princípios nela consignados, define o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, igualmente, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A opinião da Autora do Parecer relativamente à matéria sobre a qual esta proposta se debruça, particularmente em matéria de proteção da maternidade e da paternidade e proteção da doença, considera-a desajustada e sem enquadramento uma vez que a Interrupção Voluntária da Gravidez, independentemente de ser espontânea ou provocada, tem efeitos físicos e psicológicos na saúde sexual e reprodutiva das mulheres que importa acautelar e que estão enquadrados pela atual legislação.

É ainda importante referir que na opinião da Autora do Parecer a legislação não deve nem pode ter motivações morais e que deve sim, tendo em conta os princípios constitucionais, servir as necessidades de todos os cidadãos e cidadãs, nomeadamente em áreas que têm uma relação direta com a saúde e a proteção social.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui:

1. Um Grupo de Cidadãos tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 790/XII (4.ª), intitulado "Lei de apoio à maternidade e paternidade – do direito a nascer";

2. O presente Projeto de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;

3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 27 de maio de 2015.

A Deputada Autora do Parecer

(Catarina Marcelino)

O Presidente da Comissão

(José Manuel Canavarro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
526425
702 03/06/2015

Parecer

Projetos de Lei n.º 790/XII/4.ª

(Iniciativa Legislativa de Cidadãos – ILC)

Autor: Deputada Sónia Fertuzinhos

Lei de apoio à maternidade e paternidade - do direito a nascer (ILC).

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

O **Projeto de Lei n.º 790/XII/4.º** intitulado "*Lei de apoio à maternidade e paternidade – do direito a nascer*", com origem numa iniciativa legislativa de cidadãos (a terceira apresentada na atual Legislatura), deu entrada na Assembleia da República a 18 de fevereiro de 2015. Através de um memorando anexo a comissão representativa juntou um total de 48 155 assinaturas, das quais controlou 45 463 e considerou válidas 38 985, o equivalente a 86% e superior às 35.000 exigidas.

A iniciativa foi remetida à DAPLEN, por despacho da PAR, de 19 de fevereiro, para verificação dos n.ºs 1 e 2 do artigo° 6.º da Lei que regula a iniciativa legislativa dos cidadãos[1], solicitando ainda a verificação administrativa por amostragem das assinaturas, nos termos do n.º 3 daquele artigo. No cumprimento deste despacho, em 24/02/2015, os serviços da Assembleia da República procederam ao envio para a Direção-Geral da Administração Interna e para o Departamento do Cartão de Cidadão, de volumes representativos (5037 para cada) de assinaturas (fotocópias), com vista à verificação por amostragem da identificação dos subscritores/condição de eleitores, e das suas assinaturas. Em 3 de março, a Diretora do Departamento do Cartão Cidadão remeteu a sua reposta informando que relativamente à apreciação da amostra (5037 assinaturas) tinha sido possível validar 2458 assinaturas. Por sua vez, em 20 de março, o Secretário-Geral Adjunto da Administração Eleitoral, informou, igualmente que, da verificação da amostra recebida (5037 assinaturas, 776 linhas), apenas não tinha sido possível identificar o cidadão em dois casos.

Finalmente, este projeto de lei foi admitido e anunciado em 26 de março de 2015, baixando à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho da Presidente da Assembleia da República, nos termos e para os efeitos do artigo 9.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, e do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento.

A presente iniciativa foi admitida, anunciada, tendo baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da referida Lei, no dia 26 de março de 2015.

[1] Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho.

No dia 15 de maio de 2015 foi solicitado parecer à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, tendo sido designada relatora por conexão a Senhora Deputada Sónia Fertuzinhos.

De acordo com os proponentes a presente iniciativa visa a criação de uma maior proteção legal à família, criando condições para que homens e mulheres possam cumprir o seu "desejo de constituir família e realizar a vocação da maternidade e da paternidade", propondo um conjunto de medidas legislativas e de execução administrativa, destacando-se no âmbito das competências da COFAP a revogação das prestações sociais "de carácter universal" conferidas nos casos de interrupção da gravidez que não os de "aborto espontâneo", o reconhecimento do nascituro como membro do agregado familiar, designadamente para efeitos fiscais e a promoção um Plano Nacional de Apoio ao Direito a Nascer, que acione uma "Campanha Nacional de valorização da natalidade"[2].

De entre as alterações legislativas apresentadas na presente iniciativa saliente-se as propostas de alteração ao Regime Jurídico do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e ao regime de proteção na parentalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa legislativa " Lei de apoio à maternidade e paternidade e pelo direito a nascer" foi apresentada à Assembleia da República por um grupo de cidadãos eleitores, nos termos da Lei da iniciativa legislativa de cidadãos e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), cumprindo os requisitos formais de admissibilidade previstos no artigo 6.º [3].

---

[2] Recorde-se, a este propósito, a Resolução da Assembleia da República n.º 87/2014, de 29.10, sobre *Aprofundar a proteção das crianças, das famílias e promover a natalidade* e seu cumprimento pela Assembleia da República.

[3] Nomeadamente: ter sido subscrita por um mínimo de 35.000 cidadãos eleitores, conter uma designação que subscreve sinteticamente o seu objeto principal, uma exposição de motivos onde consta a descrição sumária da iniciativa, os diplomas legislativos a alterar ou com ela relacionados, as principais consequências da sua aplicação e os seus fundamentos, com especial relevância para as motivações sociais, a assinatura de todos os proponentes, com indicação do seu nome completo, números do bilhete de identidade e do cartão de eleitor que correspondem a cada cidadão subscritor e, finalmente,

A iniciativa legislativa assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º e do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Por outro lado, define o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, igualmente, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importará ter em consideração no decurso da discussão na especialidade em Comissão.

Considerando que a presente iniciativa se pretende altera vários diplomas, nomeadamente o Código Penal, o Código do Trabalho, o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e o regime de proteção na parentalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas, e que em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário "os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas" deve, em caso de aprovação, que do seu título passe a constar: "Lei de apoio à maternidade e paternidade - pelo direito de nascer, 36.ª alteração ao Código Penal[4], primeira alteração Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, sétima alteração ao Código do Trabalho e terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009."

Quanto à alteração que os autores propõem para a Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, verifica-se que esta se encontra revogada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, pelo que a questão terá que ser apreciada em sede de especialidade.

Finalmente e caso a presente iniciativa seja aprovada, a entrada em vigor da futura lei inicia-se "no prazo de cinco dias após a sua publicação" em conformidade com o previsto artigo 23.º do

---

a identificação dos elementos que formam a comissão representativa dos cidadãos subscritores, bem como a indicação do domicílio da mesma e uma listagem dos documentos anexado.

[4] O número de ordem das alterações, designadamente no que diz respeito às sofridas pelo Código Penal, terá de ser verificado e confirmado em sede de redação final e mesmo antes da publicação.

seu articulado, que está de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

Para uma leitura mais detalhada, designadamente ao nível do enquadramento legal nacional e antecedentes e enquadramento doutrinário / bibliográfico, bem como do enquadramento no plano internacional, recomenda-se a consulta da **Nota Técnica em anexo**.

Iniciativas legislativas e petições pendentes, consultas e contributos

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, não se identificaram quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

No que concerne a consultas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República não é obrigatória a audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou da Associação Nacional de Freguesias, podendo ser eventualmente promovida a consulta escrita das entidades institucionais, como os Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público e Ordem dos Advogados, acerca da alteração proposta ao Código Penal.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui:

1) O Projeto de Lei n.º 790/XII/4.º intitulado "Lei de apoio à maternidade e paternidade – do direito a nascer", tem origem numa iniciativa legislativa de cidadãos com um total de 48.155 assinaturas, com 38.985 válidas, o equivalente a 86% e superior às 35.000 exigidas. A presente iniciativa propõe a revogação das prestações sociais "de carácter universal" conferidas nos casos de interrupção da gravidez que não os de "aborto espontâneo", alterando o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e o regime de proteção na parentalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas;

2) O projeto de lei em apreço cumpre os requisitos constitucionais e legais necessários à sua tramitação, ressalvando-se apenas, em caso de aprovação, a necessidade de inclusão nos títulos do número de ordem das alterações legislativas propostas;

3) Face ao exposto, nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Palácio de S. Bento, 2 de junho de 2015

A Deputada Autora do Parecer

(Sónia Fertuzinhos)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.